

SEM REVISÃO

A ectogênese e seus problemas jurídicos

Maria Helena Diniz^(*)

Titular de Direito Civil da PUC – SP _____

A ectogênese ou fertilização *in vitro* concretiza-se pelo método *ZIFT* (*Zibot Intra Fallopian Transfer*), que consiste na retirada do óvulo da mulher para fecundá-lo na proveta, com sêmen do marido ou de outro homem, para depois introduzir o embrião no seu útero ou no de outra. Como se vê, difere da inseminação artificial, que se processa mediante o método *GIFT* (*Gametha Intra Fallopian Transfer*), referindo-se à fecundação *in vivo*, ou seja, à inoculação do sêmen na mulher, sem que haja qualquer manipulação externa de óvulo ou de embrião. Com a ectogênese surgem certas situações inusitadas como, por exemplo:

a) fecundação de um óvulo da esposa com o espermatozóide do marido, transferindo-se o embrião para o útero de outra mulher;

b) fertilização *in vitro* com sêmen e óvulo de estranhos, por encomenda de um casal estéril, implantando-se o embrião no útero da mulher ou no de outra;

c) fecundação, com sêmen do marido, de um óvulo não pertencente à mulher, mas implantado no seu útero;

d) fertilização, com espermatozóide de terceiro, de um óvulo não pertencente à esposa, com imissão do embrião no útero dela;

e) fecundação na proveta de óvulo da esposa com material fertilizante do marido, colocando-se o embrião no útero da própria esposa;

f) fertilização, com espermatozóide de terceiro, de óvulo da esposa, implantando em útero de outra mulher;

g) fecundação *in vitro* de óvulo da esposa com sêmen do marido, congelando-se o embrião, para que depois do falecimento daquela, seja inserido no útero de outra, ou para que, após a morte do marido, seja implantado no útero da mulher ou no de outra.

Essa nova técnica para criação de ser humano em laboratório, mediante a manipulação dos componentes genéricos da fecundação, com o escopo de satisfazer o desejo de procriar de determinados casais estéreis e a vontade de

(*) Professora de Direito Civil Comparado, de Filosofia do Direito e de Teoria Geral do Direito nos Cursos de Pós-Graduação da PUC – SP.

fazer nascer homens no momento em que se quiser e com os caracteres que se pretender, entusiasmou a Embriologia e a Engenharia Genética, constituindo um grande desafio para o Direito e para a Ciência Jurídica pelos graves problemas jurídicos que gera; sendo imprescindível não só impor limitações legais às clínicas médicas que se ocupam da reprodução humana assistida, mas também estabelecer normas sobre responsabilidade civil por dano moral e patrimonial, que venha causar.

Necessário será refletir sobre essa técnica conceptiva, apontando as conseqüências jurídicas que aquelas situações poderão criar, sem, contudo, olvidar os remédios para sua possível solução, apresentando algumas sugestões de *lege ferenda* para minimizar, em pequena escala, seus efeitos tão negativos. Isto é assim, porque com a fertilização assistida, no porvir, poder-se-á ter uma legião de seres humanos feridos na sua constituição psíquica e orgânica, e, além disso, o anonimato do doador do material fertilizante traz em seu bojo a possibilidade de incesto e de degeneração da espécie humana. Essa conquista científica não poderá sem limites jurídicos, que dependerão das convicções do legislador, de sua consciência, e de seu sentimento sobre o que é justo. Urge regulamentar a fecundação humana assistida, minuciosamente, restringindo-a na medida do possível. O ideal seria que se evitasse rebaixar o mistério da concepção, divorciando-o de um ato de amor, convertendo-o em um experimento de laboratório, o que pode trazer graves conseqüências para o casal, e para o filho, futuramente, com traumas, incestos etc... Dever-se-á, no nosso entender, coibir a inseminação artificial heteróloga, a fertilização *in vitro* e a gestação por conta de terceiro, ante os possíveis riscos de ordem física e psíquica para a descendência e a incerteza sobre a identidade. É preciso que o filho seja transcendência genética de seus pais, permitindo-se, somente, a inseminação artificial homóloga *inter vivos*, em mulher casada ou em união estável, com autorização do marido ou do companheiro, desde que não haja risco à incolumidade da gestante e do nascituro e seja, absolutamente, necessária por motivos terapêuticos.

Apesar de sermos contrários a essas novas técnicas de reprodução humana assistida, temos consciência de que o jurista não poderá quedar-se inerte ante essa realidade, ficando silente diante de tão intrincada questão, nem o legislador deverá se omitir, devendo, por isso, regulá-la, rigorosamente, se impossível for vedá-la. Por isso, apresentamos, nestas páginas, algumas de nossas reflexões sobre a técnica ZIFT, por causar maior número de problemas ético-jurídicos do que o método GIFT.

Realmente, a técnica FIVET (fecundação *in vitro* com transferência do embrião) acarreta seríssimas questões ético-jurídicas, tais como:

1) desequilíbrio da estrutura básica do casamento, visto que a procriação deixa de ser obra pessoal e indelegável dos esposos, não mais tendo função biológica e institucional, porque a reprodução humana assistida fará com que o fundamento genético não coincida com o institucional;

2) ausência de consentimento do marido que poderá ser motivo justificador da separação judicial, configurando-se a injúria grave, uma vez que a paternidade forçada atinge a integridade moral e a honra do consorte, fazendo-o assumir um dever indesejado. Por tal razão, seria imprescindível a exigência de anuência escrita, com impressões digitais ou firma reconhecida da mulher e do marido, devidamente esclarecidos do processo a que se submeterão;

3) possibilidade de uma criança nascer de genitor morto, por ter sido utilizado esperma congelado de pessoa já falecida, ainda que seja o marido de sua mãe, ou por ter havido fecundação *in vitro* de óvulo de mulher morta, ou por ter ocorrido o óbito de mulher morta, ou por ter ocorrido o óbito de mãe genética antes que o embrião congelado seja colocado no útero de mãe biológica. É preciso evitar tais práticas, pois a criança, embora possa ser filha genética, por exemplo, do marido de sua mãe, será, juridicamente, extramatrimonial, pois não terá pai, nem poderá ser registrada como filha matrimonial em nome do doador, já que nasceu depois de 300 dias da cessação do vínculo conjugal em razão de morte de um dos consortes. E, além disso, o morto não mais exerce direitos, nem deveres a cumprir. Não há como aplicar a presunção de paternidade, uma vez que o matrimônio se extingue com a morte, nem como conferir direitos sucessórios ao que nascer por técnica conceptiva *post mortem*, pois não estava gerado por ocasião do óbito de seu pai genético. Conseqüentemente, de *lege lata*, será filho extramatrimonial. Por isso, necessário será que se proíba legalmente a reprodução humana assistida *post mortem*, e, se, porventura, houver permissão legal, dever-se-á prescrever quais serão os direitos do filho, inclusive sucessórios;

4) modo de obtenção do sêmen, sendo de boa política legislativa a estipulação das formas de coleta do líquido seminal, vedando, por exemplo, que seja obtido durante relação sexual do marido com a outra mulher;

5) uso de violência contra a mulher, induzindo-a à prática da fertilização assistida por dolo do marido ou por erro médico, fazendo-a crer que se trata de sêmen de seu cônjuge, quando, na verdade, é de terceiro. Denunciado o engano, ter-se-á injúria grave e poderia a mulher alegar estupro científico para pleitear o aborto legal;

6) arrependimento do casal, do marido ou da mulher após a realização da fertilização *in vitro*, sugerindo o aborto; ou depois do nascimento da crian-

ça, gerando infanticídio, abandono, maus-tratos e rejeição. Com isso, a fecundação assistida transformar-se-á num agente de destruição familiar, podendo, trazer, ainda, a possibilidade de se mover a ação negatória de paternidade ou de maternidade, alegando, por exemplo, que houve dolo ou coação. Daí se exigir consenso irretratável dos esposos, que se submeterem a essa técnica conceptiva, tendo-se em vista que a vontade procriacional é deles e não do doador do material fertilizante. Deveras, o doador dos gametas os cede sem pensar no filho, tendo um fim impessoal, como quem doa sangue ao Banco de um hospital. É preciso que a lei requiera aquele consentimento irretratável para impedir o desconhecimento da filiação voluntariamente assumida ao anuir na fertilização assistida. Há quem entenda, como Holleaux, que tal anuência somente poderá ser revogável até o momento da fecundação; feita esta não mais será possível negar a filiação da criança; logo, a posterior pretensão impugnatória seria uma conduta desleal e contraditória, ante a deliberação comum dos consortes, decidindo que aquele filho deveria nascer. Daí propormos ao legislador que adote a doutrina dos atos próprios de Diez-Picazo, que se baseia no princípio geral de direito fundado na boa-fé e na lealdade do comportamento, dando-se prevalência ao elemento institucional e não ao genético, evitando-se que haja uma filiação incerta, talvez impossível de se estabelecer, devido ao segredo profissional médico;

7) falsa inscrição no Registro Civil, ante a presunção legal de que é filho do marido o concebido durante o casamento;

8) condições físicas do doador, impondo rigoroso exame médico e controle periódico do material fertilizante, para que não haja transmissão de doença ou de psicoses hereditárias;

9) eventualidade do doador do sêmen, da doadora do óvulo ou da que cedeu o ventre, saindo do anonimato, pretender como seu o filho, reclamando-o judicialmente. Como solucionar tal pretensão? Deveria o doador do material fertilizante ou do útero assumir ato próprio, não podendo reconhecer como seu filho advindo de técnica conceptiva, pois quem faz tal doação deverá aceitar que a criança não é sua institucionalmente. Com isso o concebido, por exemplo, com óvulo doado ou gerado em ventre cedido não seria filho institucional da doadora do óvulo, nem da receptora do embrião alheio, mas da que idealizou a fertilização *in vitro*. Parece-nos que se deveria vedar qualquer reclamação judicial da paternidade ou da maternidade de filho concebido com seu material fertilizante ou gestado em seu útero, pois ao doá-lo renunciou a qualquer direito sobre a criança;

10) conflito de maternidade e paternidade, uma vez que na fecundação na proveta, a criança poderá ter: duas mães, uma institucional e outra genética;

dois pais, o institucional, que será o marido de sua mãe, que anui a fertilização *in vitro cum semine alieno*, e o genético, ou seja, o doador do elemento viril fertilizante, que não terá responsabilidade jurídica pelo ser que gerou; três pais e três mães, ou melhor, mãe e pai genéticos (os doadores do óvulo e do sêmen), mãe e pai biológicos (a que gestou em seu ventre e seu marido) e mãe e pai institucionais (os que encomendaram à clínica), sendo os responsáveis legalmente por ela, por terem feito o projeto de seu nascimento. Dever-se-ia, então, elaborar um novo conceito de maternidade e de paternidade? Diante do problema da determinação da maternidade na fertilização *in vitro*, se, por exemplo, o óvulo não for o da esposa, mas de uma doadora, quem será a mãe, a doadora ou a esposa em cujo útero foi implantado o óvulo de outra, fecundado pelo esperma do marido? Dever-se-á presumir que *partus sequitur ventrem*? E se outra mulher vier a suportar a gestação, mediante doação temporária de útero, de quem será o filho? Da mulher que cedeu o óvulo ou da mulher que o gestou ao emprestar seu ventre, por ter suportado o parto? A quem o Judiciário deverá entregar a criança? Se o óvulo da esposa for fecundado na proveta por esperma de terceiro, quem será o pai? O marido ou quem concedeu seu sêmen? Poderia o doador ser tido como pai, se deixou seu material fertilizante num banco de esperma, para que este usasse como bem entendesse, fecundando qualquer mulher? Por isso, julgamos que deverá o legislador optar pela prevalência da presunção da paternidade e da maternidade em prol do casal que idealizou o nascimento; O filho, aos olhos da lei, dele será, mesmo que o material genético não seja seu, pouco importando que tenha sido ou não gerado no útero da esposa ou se ela forneceu o óvulo, fecundado pelo sêmen do marido ou do terceiro e gestado no ventre de outra mulher. O filho deverá ser, portanto, daqueles que decidiram e quiseram o seu nascimento, por serem deles a vontade procriacional;

11) anonimato do doador e do receptor do material genético e da que cedeu o ventre, sob pena de responsabilidade civil e criminal, embora isso traga graves problemas como o da violação do direito da identidade da criança e o da possibilidade do incesto e conseqüente degeneração da espécie humana. Ora, anonimato não quer dizer que se deva esconder tudo, logo, nada obsta a que se revele ao filho, que adveio de reprodução humana assistida, os antecedentes genéticos do doador, sem contudo revelar sua identidade, ante a exigência do sigilo profissional. Bastante conveniente seria que houvesse estipulação legal do direito do filho obter informações sobre o doador, mas não de sua identidade, até atingir a idade nupcial. Há países, como Inglaterra e Espanha, que admitem ao filho o direito de saber sua origem ao completar a idade de 18 anos. Nos países nórdicos e na Alemanha, ante o princípio geral do direito à

própria identidade e da ascendência genética, todas as pessoas têm o direito de saber quem são seus ancestrais, para verificar se há alguma tara que possa ser transmitida aos seus descendentes;

12) possibilidade de chantagem por parte de técnicos e funcionários do serviço de fertilização humana assistida, que só poderá ser evitada numa clínica idônea e controlada pelo Conselho Federal de Medicina;

13) determinação do começo da vida e da personalidade jurídica. A personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com a vida, mas a lei resguarda os direitos do nascituro desde a concepção; logo, o fator determinante do momento da existência do ser humano será a concepção, ou seja, a fecundação do óvulo pelo espermatozóide. O embrião humano é um ser com individualidade genética, dotado da alma intelectiva e de instintos. É um ser humano *in fieri*, merecendo proteção jurídica, mesmo quando ainda não implantado no útero ou criopreservado. Por isso, deverá haver tutela jurídica desde a fecundação do óvulo em todas as suas fases (zigoto, mórula, blástula, pré-embrião, embrião e feto);

14) possibilidades do uso de técnicas para obtenção do embrião geneticamente superior ou com caracteres genéticos já predeterminados, como, por exemplo, seleção de sexo, aperfeiçoamento de determinada raça. É possível cientificamente, mediante diagnóstico genético pré-implantatório, detectar defeitos genéticos em embriões, selecionando-se os melhores, surgindo uma perigosa espécie de eugenia, que poderá levar, como diz Testart, a um liberalismo biológico, fazendo com que as pessoas economicamente privilegiadas possam ter prole melhor, pois os bons embriões serão preservados e reimplantados e os ruins eliminados, surgindo, então, uma competição entre os seres humanos desde a fecundação, vencendo o melhor. Mas qual seria o melhor? Ninguém, entendemos, poderá prever quais os caracteres mais úteis para a humanidade, porque o homem vale pelo que é e não pelo seu aspecto físico. Com isso, não mais se cogitará em ter um filho, e sim em dar-se um filho sem defeitos genéticos ou com tais caracteres, colocando-se uma etiqueta no bebê antes mesmo do seu nascimento, como se fosse uma mercadoria. É preciso, portanto, que haja lei proibindo: a) alterações nos caracteres genéticos do embrião, mediante intervenção no seu genoma; b) destruição do embrião humano rejeitado por quem o encomendou por apresentar algum defeito; c) experiências eugenéticas para a criação de uma super-raça, tendo em vista seus caracteres biológicos;

15) experimentações com embriões humanos para a consecução de fins alheios à procriação. Se o embrião é um ser humano potencial, tendo todos os seus caracteres somáticos e psíquicos, não poderá ficar à mercê da vontade de

cientistas, que terão o poder de decidir sobre sua vida ou morte, ou seja, se viverá, se será destruído ou se será utilizado em audaciosas experiências. Por tal razão, urge que se regulamente a manipulação de embrião humano fora do útero, proibindo e punindo: a) criação de seres híbridos; b) transplante de embrião humano para o útero de outra espécie animal e *vice-versa*; c) experimentações com embrião humano para atender a finalidades cosmetológicas ou para fabricação de armas biológicas de extermínio; d) clonagem, isto é, a formação de embriões idênticos mediante a subdivisão de um embrião humano primitivo, por meio de processos químicos e físicos; e) criação de embriões com esperma de diferentes homens para sua transferência ao útero de uma só mulher; f) implantação uterina, ao mesmo tempo, de embriões oriundos de óvulos de mulheres diferentes; g) uso de material genético de cada doador para mais de uma fertilização; h) manutenção de embrião em proveta, além de quatorze dias;

16) destinação dos embriões excedentes, pois antes da fecundação *in vitro*, a mulher é submetida a um tratamento hormonal para ter uma super-ovulação, para que vários óvulos sejam fertilizados na proveta, implantando-se, porém, apenas alguns deles no útero. Como ficaria, então, a proteção jurídica dos demais? Deveriam ser utilizados em outra gestação? Seriam doados a outro casal? Possível seria sua crioconservação? Poderiam ser exterminados? Tratar-se-iam de vidas humanas sacrificadas em holocausto ao progresso científico e à criação de seres humanos em laboratório? Há juristas que admitem sua destruição, porque enquanto não forem implantados no útero, não há viabilidade, logo não se poderia falar em aborto. Outros, como nós, não aceitam isso por consistir no extermínio de vidas humanas, pois cada embrião já é síntese incipiente da individualidade genética de um ser humano, sua destruição seria um aborto eugenésico, uma vez que a lei resguarda os direitos desde a concepção. Surgem as questões: quem tem legitimidade para decidir sobre a vida ou morte desses seres? O direito de decisão caberá aos genitores institucionais, ao doador do material genético, ao médico, à clínica ou ao Estado? Quais os limites para a livre manipulação laboratorial, destruição ou modificação do embrião *in vitro*? Como encarar a destruição do embrião excedente? Como um aborto? Parece-nos que, se biologicamente, com a fecundação se tem um novo ser, a proteção deve alcançar o embrião mesmo fora do útero. Se o Direito defende a vida, propugnando seu respeito, deverá protegê-la no momento em que surgir. Deveriam, então, ser preservados sob congelamento, aguardando a vez de serem usados se primeiro não se desenvolverem ou doados a outro casal estéril? Como se pode vislumbrar, necessário será a determinação de um Estatuto Jurídico do Embrião;

17) permissão jurídica para congelamentos, pois se com o embrião já se tem vida humana, diante de seu valor absoluto, como congelá-lo? Como

gerar a vida e congelá-la? Quais as conseqüências físicas e psíquicas que adviriam desse congelamento? A quem caberia a custódia dos embriões congelados? Os pais institucionais teriam a sua guarda, ficando a clínica com o seu controle? Como e quando utilizar o embrião congelado? Poderia alguém ser forçado pela lei a ser mãe ou pai, se, por exemplo, um divorciado pretende utilizar embrião congelado, fertilizado em proveta durante a vigência do casamento, sem anuência do ex-cônjuge? Em razão desses problemas será preciso que haja: a) reconhecimento de direitos aos embriões congelados, como o de sua custódia pelos pais, o de sua sucessão; o de seu uso racional; b) proibição de conservação de embriões, a longo prazo, em hibernação; c) vedação de bancos de embriões congelados, evitando, assim, sua crioconservação com fins mercantis ou experimentais, e, se impossível for tal proibição, evitar que seu armazenamento não passe de dez anos, e, em caso de morte de um dos cônjuges, o sobrevivente deverá decidir sobre seu destino, desde que não o destrua ou comercialize;

18) da locação de útero, pois há mulheres dispostas a receber embrião alheio, mediante pagamento de altas somas, entregando o bebê àqueles que concederam o óvulo e o sêmen ou aos que efetivaram o contrato locatício. Isso não implicaria um pacto imoral, contrário aos bons costumes, que deveria ser proibido pela legislação? Lícito seria transformá-lo numa prestação de serviço da gestação, onde a gestante por meio de uma escritura pública garantirão o direito de filiação ao casal contratante? É preciso não olvidar, que, mesmo havendo proibição legal da locação de útero, sempre haverá a possibilidade de que a mãe substituta venha a receber pagamento camuflado, na forma de régios presentes. Seria, então, válido o contrato gratuito de gestação, como empréstimo ou doação temporária de útero, ante a ausência de norma que o preveja, uma vez que está proibida a locação de partes do corpo humano pelo artigo 199, § 4º, da Constituição Federal de 1988, por serem incomercializáveis? Injustificável será, portanto, qualquer contrato oneroso de gestação, em que o casal venha a alugar ventre ou a comprar prestação de serviço de gestação. É preciso proibir: recrutamento de mulheres para fins de locação de útero; anúncios de oferta de prestação de serviços de mãe de aluguel, sob pena de prisão e multa; locação de útero sob pena de prisão e multa; implantação de embrião em mulher que não seja a fornecedora do óvulo, porque sempre haverá a dúvida sobre se justo seria entregar a criança àquela que suportou a gestação, ou àquela que esgotou todos os recursos para ter um filho seu. A Resolução do Parlamento Europeu de 16.3.1989, nº 11, pune e rejeita qualquer forma de maternidade de substituição, pela qual outra mulher carrega a gravidez, ou seja, de mediação comercial com mãe hospedeira, proibindo, inclusive, em-

presas que exerçam tal atividade. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina na Resolução nº 1.358/92 aceita o empréstimo ou doação temporária de útero apenas no âmbito familiar, num parentesco até colateral de segundo grau, vedando, portanto, qualquer tipo de pagamento. Todavia, mesmo no contrato gratuito de gestação sempre haverá a possibilidade da mãe biológica ou hospedeira arrepender-se, tentando o aborto, ou recusar-se a entregar a criança à mãe genética ou à institucional. Imprescindível será vedar ou, então, limitar, rigorosamente, a técnica *surrogate gestational mother*, ou seja, a prática do uso de mãe substitutiva;

19) consideração da prestação de serviços médicos como obrigação de meio, impondo-se: a responsabilidade civil médica contratual e subjetiva por dano patrimonial e moral na fertilização humana assistida, por exemplo, por inabilitação, por transmissão de doença congênita, por uso indevido de material genético, por troca de material fertilizante do marido pelo de outra pessoa etc.; a regulamentação dos centros médicos especializados em reprodução humana; a criação de um Código de Ética Médica para controlar o emprego de técnicas conceptivas, na coleta do material genético e na manipulação do embrião; a fiscalização do Ministério da Saúde; o emprego de técnicas de fertilização humana assistida que não causem dano à mulher e à criança e que tenham probabilidade de êxito de até pelo menos 30%, como quer o Conselho Federal de Medicina do Brasil; a obrigatoriedade de registro do nome das partes, do número de óvulos fertilizados, descartados, congelados e implantados, dos códigos correspondentes ao nome do doador e das fichas com todos os seus elementos; a exigência de sigilo profissional; a proibição de espermateca e de banco de óvulos;

20) controle estatal da fertilização humana assistida por meio do Judiciário, exigindo-se, por meio de lei, que haja: homologação judicial do requerimento do casal pleiteando a técnica conceptiva; apresentação ao juiz da certidão de nascimento da criança fecundada artificialmente *in vitro* ou *in vivo*; incineração dos autos, cuja cópia deverá ser vedada, após o transcurso do prazo legal para ajuizar a negatória, quando admissível; segredo de justiça.

Enquanto não advier a legislação regulamentadora da reprodução humana assistida, prevalecerá, segundo alguns autores, o princípio de que tudo aquilo que não está proibido está permitido, deixando os cientistas da área biomédica com grandes possibilidades de ação na área da embriologia genética. Entretanto, entendemos, que ante a ausência daquela norma, dever-se-á aplicar o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, freiando-se, assim, a atividade jurisdicional, que, então, só poderá utilizar-se dos princípios gerais de direito comparado ante a complexidade dessa temática.

A ciência é poderosa auxiliar para que a vida humana seja cada vez mais digna de ser vivida. Deveras, não se pode negar a ciência, que, com base em dados naturais, melhora a vida do homem na descoberta de remédios, nos transplantes de órgãos, na extirpação de tumores, nas cirurgias cardiovasculares etc., mas, quanto à criação de vida em laboratório, é preciso muita cautela, por estar em jogo a dignidade do homem; por haver coisificação do ser humano; por atingir o embrião psicologicamente, trazendo traumas, reações de ordem psíquica e por possibilitar a degeneração da espécie humana, ante a possibilidade, no futuro, de relações incestuosas com o doador do material genético ou com sua prole etc... Logo, nem tudo que é cientificamente possível é moral e juridicamente admissível. Por isso, será preciso que o Poder Legislativo aja com prudência objetiva, ponderação e bom senso, editando normas regulamentadoras das técnicas conceptivas, rejeitando tudo que for contrário à natureza das coisas e dos homens, aos valores sociais e aos da personalidade.

É mister que se tome consciência de que aqueles processos de fertilização humana assistida não trazem em si remédio algum à esterilidade, pois quem é estéril continuará a sê-lo, uma vez que, na verdade, o partícipe da criação é o doador, um estranho ao casal, que tão somente coloca à disposição seu material fecundante. Como se vê, a solução da esterilidade residirá apenas na fecundação do consorte, mediante o uso de esperma ou de óvulo de uma pessoa que ficará incógnita.

Rogamos a Deus para que ilumine os parlamentares, guiando suas decisões para que fatores técnico-científicos não constituam a ceifa destruidora da raça humana, não deixando periclitar a floração para uma colheita futura sã, física e mentalmente, fazendo com que a autonomia científica termine sempre que estiver em jogo o respeito à vida e à dignidade humana.

Ao final desta nossa breve reflexão, deixamos no ar as indagações: será que o desejo humano de procriar poderá sobrepor-se à dignidade do homem e da vida? Será que a coisificação do ser humano mereceria aplausos? Seria possível, em prol da liberdade de pesquisa científica, permitir uma radical mutação dos valores da vida humana? Seria lícito tudo que for possível cientificamente?

BIBLIOGRAFIA

- Clotet**, Joaquim. “Bioética: desafio e atualidade”, in *Veritas*, Porto Alegre, 1990, 139: págs. 351 a 366.
- Diez-Picazo**. “*La doctrina de los propios actos*”, Barcelona, 1963.
- Dinis**, Joaquim José de S. “Filiação resultante da fecundação artificial humana”, in *Direitos de família e do menor* (coord. Sálvio Figueiredo Teixeira), Belo Horizonte, 1993, págs. 45 a 53.
- Diniz**, Maria Helena. “Reflexões sobre a problemática das novas técnicas científicas de reprodução humana assistida e a questão da responsabilidade civil por dano moral ao embrião e ao nascituro”, artigo publicado no Livro de Estudos Jurídicos, nº 8, Rio de Janeiro, 1994.

- Guijarro.** “*Caracter personalísimo de la voluntad humana creadora del acto jurídico filial*”, in JA, 29: pág. 570, 1975.
- Holleaux.** “*De la filiation en droit allemand, suisse et français*”, Paris, 1966, pág. 134.
- Kats.** “O poder médico em questão”, in *Ciência Hoje*, 2: pág. 66, 1990.
- Menezes, Thereza C. B.** “Novas técnicas de reprodução humana”, in RT, 660: pág. 253.
- Mazzinghi.** “*Breve reflexión sobre la fecundación in vitro*”, in *La Ley*, de 4.9.1978.
- Raymond, Nicholas.** “*Nuevos horizontes de la ciencia y medicina*”, *Visión* 27.1.1978, pág. 10.
- Scarpato, Monica Sartori.** “Fertilização assistida: questão aberta – aspectos científicos e legais”, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991, págs. 9, 11, 18, 19 a 23, 40, 43, 53 a 55 e 66.
- Varga, Andrew.** “Problemas de bioética”, Unisinos, 1982.
- Vaupel, James.** Revista *Science*, de outubro de 1992.
- Vercellone, Paolo.** “As novas famílias”, in *Direitos de família e do menor*, (coord. Sálvio de F. Teixeira), Belo Horizonte, 1993, págs. 28 a 36.
- Zannoni.** “*Inseminación artificial y fecundación extrauterina*”, Buenos Aires, 1978, págs. 19 a 26, 41, 50, 72 a 79, 85 a 114.